



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO N. 0600002-24.2023.6.21.0000

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Porto Alegre

AUTOR: LUCIANO PALMA DE AZEVEDO

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – RIO GRANDE  
DO SUL – RS – ESTADUAL

REU: MAURICIO BEDIN MARCON

ASSISTENTE: PODEMOS – RIO GRANDE DO SUL – RS – ESTADUAL

RELATOR: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**Meritíssima Relatora.**

Trata-se de *AIME* ajuizada pelo Partido Social Democrático (PSD) neste Estado e por Luciano de Palma Azevedo contra Maurício Bedin Marcon, na qual, posteriormente, o PODEMOS ingressou no feito na qualidade de assistente simples. (ID 45473654)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/8

Após o oferecimento de *Parecer* por este Ministério Público (ID 45597231), em face da reabertura do prazo (ID 45592720), o Demandado e o PODEMOS apresentaram suas *considerações finais*, nas quais, tecendo uma série de contrapontos – alguns deles em face da própria manifestação do *Parquet* –, *ipsis litteris* ao cabo sustentam que “Considerando que: a) foi provado que a candidata fez campanha e teve votação; b) embora ela não tenha se inscrito na convenção devido a problemas familiares, tornou-se candidata a seu pedido quando soube de uma desistência, e a partir de então, 12.09.2022, passou a fazer campanha para si mesma; c) ela não apareceu nos programas televisivos devido ao fato de os mesmos terem sido gravados antes da sua candidatura (21, 22 e 23.08.2022); d) diverso do que afirmado, igual às demais, a mesma também recebeu valores do partido conforme consta em sua prestação de contas junto ao TSE, sendo que a prestação de contas não foi zerada; e) não há prova alguma de campanha para outro candidato, e que o comentário anterior à sua candidatura foi esclarecido pelo próprio comentarista como sendo uma brincadeira, f) não há nenhuma prova concreta do alegado que não seja especulação e que todos os depoimentos foram contrários às acusações temerárias exauridas na inicial; motivos pelo qual a presente ação deve ser **JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/8

condenando os autores à penalidade do art. 14, § 11 da CEF.” (IDs 45600202 e 45600141, respectivamente)

Com isso, foi dada nova vista ao Ministério Público. (ID 45600739)

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão aos Demandantes, inexistindo razão para modificação do *Parecer* antes exarado. Vejamos.

A AIME é a “ação que o ordenamento prevê para tentar **coibir as lesões à normalidade e legitimidade das eleições**, cometidas por um candidato, partido político ou coligação e seus aliados.”<sup>1</sup>

Tem ela assento constitucional no parágrafo 10 do artigo 14 da Constituição brasileira, o qual dispõe que “**o mandato eletivo poderá ser impugnado** ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, **instruída a ação com provas** do abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude.**” (*grifou-se*)

Admite-se sua propositura “em caso de fraude, **conceito de interpretação ampla**, capaz de compreender burlas, engodos ardis e

---

<sup>1</sup> CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Bauru, SP: EDIPRO, 2008. p. 276 – *grifou-se*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/8

artimanhas várias para a obtenção ou apuração de votos. [...] A abertura do conceito de fraude levou o Tribunal Superior Eleitoral a **admitir o ajuizamento de AIME no caso de embuste na atenção à quota feminina nas chapas proporcionais**”; como ocorre quando as (*ditas*) candidatas “**não arrecadam, não fazem campanha nem se colocam perante os eleitores como candidatas verdadeiras**”<sup>2</sup>, como ocorre no presente caso!

Com efeito, os autos trazem provas que, observadas conjuntamente, ter havido candidatura fictícia, objetivando burlar a cota de gênero estipulada no § 3º do art. 10 da 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em recente julgado o Tribunal Superior Eleitoral esquadrinhou as características dessa espécie do gênero *fraude eleitoral*, consistentes elas em “**falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos de campanha, prestação de contras zeradas** ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar”.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Ações Eleitorais. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: M. Amaro. 2024. pp. 389-390 – *grifou-se*.

<sup>3</sup> REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 060000119. 0600001-19.2021.6.10.0096. Relator Min. Benedito Gonçalves. Acórdão de 09/11/2023 – *grifou-se*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/8

Tais elementos característicos – mister lembrar que “**não consistem em um rol exaustivo, admitindo o sopesamento de outras circunstâncias igualmente indicativas de atividades atípicas no contexto da campanha eleitoral**”<sup>4</sup> – repita-se, encontram-se presentes no presente caso.

No que tange à **votação ínfima**, prescindíveis maiores argumentos, pois a inexpressividade nas urnas de KÁTIA BRITTO findou patente: **foram tão somente 14 votos recebidos por ela em todo o Rio Grande do Sul!**

Por segundo, quanto à “**prestação de contas zeradas**”, ela própria informou a essa Justiça Eleitoral a ausência de recursos em espécie ou estimáveis durante toda a campanha, sendo que somente requereu a juntada de “**retificação da prestação de contas**” em 23/01/2023 (PCE 0603611-49.2022.6.21.0000 – ID 45397667), dias após o ajuizamento demanda subjacente. Tal fato, **ratificou** ela também em seu depoimento judicial. (ID 45592804 – 00:01:14 a 00:01:46)

Ao cabo, no tocante à **ausência de elementos que denotem efetiva prática de atos de campanha**, mais uma vez KÁTIA BRITTO **admitiu não ter participado de propaganda eleitoral e tampouco ter solicitado ao partido**

---

<sup>4</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 9ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023. p.726 – *grifou-se*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/8

para usufruir desse direito, sustentando haver realizado apenas a distribuição de santinhos.

Todavia, **nos autos não consta qualquer registro dessa distribuição**, o que causa espécie, uma vez que os envolvidos em campanha eleitoral costumam tirar fotos da panfletagem e exibi-las nas redes sociais.

Por outro lado, no processo há *prints* de mensagens enviadas por ela via aplicativo *WhatsApp* a **somente oito destinatários diferentes**.

Face ao uso do referido aplicativo de mensagens, mais uma vez ela asseverou que “**não sabe dizer**” para quantas pessoas enviou mensagens; que seu “Whatsapp deu problema e excluiu tudo”, só possuindo “as mensagens recentes, desde março agora.” (ID 45592804 – 00:04:27 a 00:06:32)

Ou seja, afirma ela que trocou mensagens de pedido de votos, mas não tem como as comprovar – nem lembrar direito delas!

Por derradeiro, mas igualmente denotador de ausência de efetiva campanha eleitoral por parte de KÁTIA BRITO, está o fato de haver deixado ela de dar qualquer publicidade à sua candidatura na sua rede social *Facebook*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/8

Da mesma forma evasiva anteriormente apontada, disse em juízo ela que “uma amiga sua desempregada mexia no seu *Facebook*, incluindo e excluindo o que ela pedia”; e que imaginara que tal amiga, após a formalização de sua candidatura, havia retirado o pedido de votos que fizera para Maurício Bedin Marcon. Por fim, categoricamente asseverou: “Eu olho o *Facebook*, eu só não manejo o *Facebook*, entendeu? Eu não excluo, mas que eu olho, eu olho. Claro que eu li.” (ID 45592804 – 00:07:44 a 00:09:42)

Ou seja, em conclusão, KÁTIA BRITO afirmou que não seria capaz de incluir ou excluir postagens na conta de seu Facebook, o que ficaria a cargo de uma amiga, e, portanto, pediu a esta – após o registro de sua candidatura – que retirasse postagem na qual apoiava candidato concorrente. A candidata disse ter imaginado que o pedido à amiga tivesse sido cumprido, embora logo depois tenha dado a entender que visualiza com frequência sua conta. Ora, **se acessa a conta frequentemente, sabia que a postagem com propaganda para outro candidato não foi apagada.**

Fez ela, assim, propaganda para candidato diverso enquanto igualmente candidata, o que demonstra **seu completo desinteresse frente à cadeira legislativa por ela pleiteada na eleição de 2022.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/8

Portando, **indubitável** a *fraude a conta de gênero* perpetrada, pelo que **deve prosperar a demanda**, com “o efeito de desconstituir o mandato eletivo outorgado ao sujeito passivo da relação processual, tornando-o insubsistente”<sup>5</sup>, com os demais consectários de tal decisão.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **ratificando** os termos do parecer acostado ao ID 45597231, manifesta-se pela **procedência da ação**, com as consequências de que **a)** seja declarada a nulidade dos votos recebidos pelo Podemos (PODE) no Rio Grande do Sul referentes ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022; **b)** seja desconstituído o diploma do Deputado Federal MAURÍCIO BEDIN MARCON no referido pelito; e, finalmente, **c)** seja recalculado os quocientes eleitoral e partidário, com redistribuição das vagas para Deputado Federal no Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

---

<sup>5</sup> Idem, p. 737.